



PARECER Nº 060/2024 – CIUT - OS Nº 206/2024

Protocolo nº 1274/2024 – Processo nº 506/2024

Data: 28/02/2024

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 312/2024**, “Dispõe sobre a estadualização do entroncamento das Rodovias BR-163/BR-364, KM-208,2 SUL, na altura do Praia Clube, coordenadas 16°26’10”S / 54°41’04”W, passando pela Gleba Rio Vermelho, no entroncamento com a MT-471 e finalizando seu traçado na Comunidade do Miau, coordenadas 16°28’08”S / 54°53’18”W, as margens do Rio Vermelho, localizados no Município de Rondonópolis-MT, conforme especifica”.

Autores: Deputado NININHO

Emenda nº 01

Autor: Deputado CLÁUDIO FERREIRA

Relator: Deputado Estadual

Falmer n. Jorillo

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/02/2024, oportunidade em que foi requerida a tramitação (fl. 05-SSL), sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes no dia 14/03/2024, para emissão de Parecer quanto ao mérito.

O Projeto de Lei nº 312/2024 propõe a estadualização do trecho da rodovia que compreende o entroncamento das BR-163/BR-364 no km 208,2 sul, na altura do Praia Clube, em Rondonópolis-MT, passando pela Gleba Rio Vermelho até a comunidade do Miau, às margens do Rio Vermelho. O projeto divide o trecho em dois subtrechos:





1. Do entroncamento das BR-163/BR-364 até o encontro com a MT-471 na Gleba Rio Vermelho, com início nas coordenadas 16°26'10"S 54°41'04"W e fim em 16°29'40"S 54°49'06"W.

2. Da MT-471 até a comunidade do Miau, com início em 16°29'40"S 54°49'06"W e fim em 16°28'08"S 54°53'18"W.

O Deputado Nininho justifica o Projeto de Lei nº 312/2024 exorando se tratar de uma reivindicação dos representantes dos Poderes Legislativo e Executivo locais, bem assim dos estabelecimentos comerciais do segmento turístico estabelecidos ao longo da estrada.

O Parlamentar reaviva que a Rodovia do Peixe (MT-471) foi inaugurada em 2009 com o desiderato de atear o turismo na região sudeste de Mato Grosso. A rodovia margeia o Rio Vermelho desde Rondonópolis até a Cidade de Pedra, proporcionando acesso a cachoeiras, grutas e paredões de pedra.

O projeto recomenda a estadualização de um trecho que interliga as BR-163/BR-364 e MT-471, passando pela Gleba Rio Vermelho até a comunidade do Miau em Rondonópolis, criando uma rota alternativa eficiente, resguardando a Rodovia do Peixe do alto fluxo de tráfego e evitando acidentes devido ao traçado sinuoso.

O Deputado exora que a estadualização dará a devida atenção às contribuições recolhidas ao FETHAB e outros recursos para construção e manutenção da nova via. Ademais, a abertura de novas estradas alarga as fronteiras internas, formando novos aglomerados humanos que se transformarão em células do desenvolvimento nacional.

Por fim, o Deputado assevera que o projeto é de grande relevância para a população local, empresas, associações, pequenos produtores rurais, pescadores e para o desenvolvimento regional do turismo em Mato Grosso. Após a estadualização, esse traçado passará a compor o Sistema Viário Estadual de Mato Grosso.

O Deputado Cláudio Ferreira propôs a Emenda nº 01, que altera a redação do artigo 1º e §1º e acrescenta o inciso III do mesmo no projeto de lei 313/2024 pretendendo que a proposta passe a vigorar com a redação apresentada às folhas 26 dos autos.

Segundo a justificativa do Parlamentar, a emenda aditiva ao projeto de lei pretende incluir um novo trecho de rodovia na estadualização, conectando o





município de Rondonópolis à comunidade do Campo Limpo. Essa adição é motivada pelo aumento expressivo do tráfego de veículos de passeio e carga nessa estrada, principalmente devido ao uso por estudantes que dependem do transporte escolar.

A medida visa atender às necessidades das famílias e promover igualdade jurídica, política e social, oferecendo serviços eficazes através da estadualização, o que possibilita melhorias na manutenção, obras, segurança e eficiência do transporte de pessoas e mercadorias.

A justificativa conclui solicitando o apoio dos colegas para a aprovação da emenda, destacando os benefícios que ela trará para a comunidade. Sequencialmente, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – Análise

Compete a esta Comissão Infraestrutura Urbana e de Transportes, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos (fl. 05/SSL), não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto. Ademais, conforme pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, também não foi localizada nenhuma propositura referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e inerentes ao caso. Segundo a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso a estadualização de rodovias é o processo de transferência de segmentos rodoviários e acessos (compreendendo a estrutura física de rodovia e sua operação) da jurisdição municipal para jurisdição do Estado. São os





municípios e os e/ou as entidades legalmente constituídas. Porém, está é uma questão que demanda o pronunciamento da Comissão de Constituição de Justiça dessa Casa Legislativa, na sequência do processo legislativo.

A entidade legalmente constituída com finalidade pública deve registrar o pedido de estadualização na Gerência de Protocolo da SINFRA, com toda a documentação necessária, atendendo as condições básicas para estadualização.

Os requisitos basilares que deverão ser atendidos, conforme Instrução Normativa nº 001/2021/SINFRA, de 10 de fevereiro de 2021, quais sejam:

- a) propiciar uma única conexão de sedes municipais ao Sistema Rodoviário Estadual;
- b) coincidir com diretriz de rodovia Estadual planejada;
- c) não ser paralela e próxima à sede de município;
- d) conectar entre si sedes municipais; e) constituir um corredor estadual e/ou não interromper um corredor federal;
- f) possuir relevância econômica para o Estado;
- g) possuir relevância estratégica para a logística do Estado;
- h) interligar com outros modais de transporte;
- i) conectar duas ou mais rodovias federais e/ou estaduais;
- j) permitir a conexão de caráter nacional e internacional.

Ademais, existe a documentação indispensável para a finalidade propostas, devendo também ser apresentada àquela Gerência, a saber:

- a) solicitação contendo justificativa breve baseada nos requisitos básicos para estadualização;
- b) cadastro da Rodovia preenchido acompanhado de arquivo editável;





c) lei municipal autorizando a Prefeitura a transferir o trecho ao Estado, quando se tratar de propriedade do município;

d) comprovação, pela prefeitura, da liberação da faixa de domínio ao longo de todo o trecho a ser estadualizado, tratando-se de rodovia de propriedade do município;

e) comprovação de propriedade mediante Certidão de Inteiro Teor atualizada, referente aos imóveis localizados ao longo do trecho a ser estadualizado quando se tratar de propriedade privada;

f) termo de doação do proprietário referente à área de faixa de domínio localizada ao longo do todo o trecho a ser estadualizada, tratando-se de propriedade privada;

g) arquivo digital em CD contendo o trecho a ser estadualizado nos formatos SHAPEFILE, KMZ, KML, DWG, GEORREFERENCIADO e PDF;

h) projetos de engenharia de obras executadas ou a executar no trecho a ser transferido (incluindo o projeto de implantação de rodovias), se houver;

i) relação de travessias urbanas que serão absorvidas, segmentos críticos e qualquer outro item que apresente relevância sob o ponto de vista de conflito de tráfego ou de risco para segurança dos usuários e pedestres, com indicação do ponto de início e fim do trecho, incluindo a localização geográfica dos mesmos;

j) anotação de Responsabilidades Técnicas-ART, com assinatura do responsável.

O processo de estadualização de rodovias deve seguir os seguintes trâmites:

a) análise de conformidade do processo pela equipe técnica da SINFRA;

b) visita em loco para verificações e levantamentos de trecho a ser estadualizado, caso necessário;

c) elaboração de parecer conclusivo favorável ou não à estadualização;



d) autorização do secretário da SINFRA para inclusão do trecho estadualizado no Sistema Rodoviário Estadual;

e) publicação de Decreto de efetivação da estadualização do trecho e implantação no Sistema Rodoviário Estadual.

Pelo visto, existe um procedimento administrativo para a estadualização de rodovias, no âmbito da SINFRA-MT, cujos requisitos não estão presentes no projeto em análise e, conforme manifestado anteriormente, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar se cabe proposição de lei ao caso em tela, uma vez que a Comissão de Infraestrutura e Transporte não tem a incumbência regimental de se despontar em questões de legalidade.

Os pressupostos de fato presentes no Projeto de Lei são a existência de um trecho de estrada não estadualizado, importância do trecho de estrada para o desenvolvimento regional, condições precárias do trecho de estrada, necessidade de investimento em melhorias, e apoio da comunidade local.

Quanto à fundamentação jurídica, o Projeto de Lei que propõe a estadualização do trecho de estrada que liga o entroncamento das Rodovias BR-163/BR-364 à Comunidade do Miau, em Rondonópolis-MT, encontra amparo em diversos dispositivos da Constituição Federal, leis brasileiras e outras normas jurídicas.

O Projeto de Lei tem importância para o desenvolvimento regional, estando em consonância com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos.

Os investimentos em melhorias do trecho de estrada que podem ser proporcionados pela estadualização atende ao Art. 23, inciso V, da Constituição Federal, competência comum de todas as esferas de governo, que consiste em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, sendo as rodovias fundamental para interligar comunidades e proporcionar acesso a esses direitos.

Em suma, o Projeto de Lei de estadualização do trecho de estrada em Rondonópolis encontra amparo em dispositivos jurídicos que reconhecem a





competência dos Estados para a construção e manutenção de rodovias, a importância do desenvolvimento regional e a necessidade de investimento em infraestrutura.

É importante ressaltar que a análise jurídica acima é genérica e não se configura como parecer jurídico formal. Para uma análise mais detalhada e específica do caso, é indispensável a manifestação da comissão competente no curso regular legislativo.

No tocante ao mérito, que compete a esta Comissão se pronunciar, verifica-se que é de grande relevância a estadualização de rodovias. Os municípios têm recebido parte dos recursos arrecadados pelo FETHAB (Fundo Estadual de Transporte e Habitação) para a manutenção das vias municipais, porém há relatos de que vários prefeitos não estão satisfeitos, relatando que a quantia repassada não corresponde ao tamanho da malha viária municipal.

O repasse de recursos e a autonomia de aplicação são avanços para os municípios, porém não são suficientes e as vias administradas pelos municípios nem sempre estão atualizadas. É indispensável o compartilhamento dos custos de manutenção entre Estados e Municípios. Existem estradas municipais que, pela importância e fluxo de veículos, precisam de maiores recursos e contribuição do governo.

A estadualização do trecho de estrada pode impulsionar o desenvolvimento regional ao facilitar o escoamento da produção agrícola, o acesso à comunidade do Miao e a integração da região ao sistema viário estadual. Isso pode gerar novas oportunidades de emprego e renda para a população local, além de contribuir para o crescimento da economia regional.

A estrada em melhores condições de tráfego pode proporcionar maior segurança aos usuários, reduzir o tempo de viagem e facilitar o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e comércio. Isso pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população local.

A estadualização do trecho de estrada pode abrir caminho para o desenvolvimento do turismo na região, atraindo visitantes e gerando novas oportunidades de negócios, podendo contribuir ainda para a melhoria da infraestrutura viária da região, o que pode levar à redução de acidentes de trânsito e à diminuição da emissão de poluentes.

O projeto pode prever a implementação de medidas de mitigação dos impactos ambientais da construção e da manutenção da estrada, como a restauração





de áreas degradadas, a proteção de áreas de preservação ambiental e a adoção de técnicas de construção sustentáveis.

Com relação à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 312/2024, de autoria do Deputado Cláudio Ferreira, a emenda altera a redação do artigo 1º e §1º e acrescenta o inciso III do mesmo projeto, incluindo a estadualização da rodovia que liga o município de Rondonópolis à comunidade do Campo Limpo.

Embora se compreenda a preocupação do Deputado Cláudio Ferreira em atender às necessidades da população, sobretudo dos estudantes que utilizam a rodovia que liga Rondonópolis à comunidade do Campo Limpo, não se pode deixar de considerar alguns aspectos relevantes que contestam a justificativa apresentada para a emenda.

Inicialmente, é importante ressaltar que a inclusão desse trecho adicional foge do escopo original do Projeto de Lei nº 312/2024, que trata designadamente da estadualização do trajeto entre as BR-163/BR-364 e a MT-471, até a comunidade do Miau. Dessa forma, a proposta da emenda acaba por distorcer o objetivo principal do projeto, tornando-o mais abrangente do que o necessário.

Ademais, a estadualização de uma rodovia abrange uma série de fatores técnicos e orçamentários que devem ser cuidadosamente analisados. Não basta somente a constatação de um aumento no tráfego de veículos para justificar a assunção dessa responsabilidade pelo Estado. É preciso avaliar as condições atuais da via, os custos de manutenção e melhorias, bem assim o impacto dessa medida na malha viária estadual como um todo.

No que diz respeito à promoção da igualdade jurídica, política e social, é válido realçar que existem outras formas de atender a essa demanda, como a celebração de convênios com o município para a melhoria da infraestrutura local ou a destinação de recursos estaduais específicos para a manutenção de rodovias utilizadas no transporte escolar.

Portanto, embora se reconheça a importância da rodovia em questão para a comunidade local, entendemos que a inclusão desse trecho no Projeto de Lei nº 312/2024, mediante emenda, não é a melhor alternativa, uma vez que não é a melhor proposição a ser interposta. Sugere-se que a proposta de estadualização da rodovia que liga Rondonópolis ao Campo Limpo seja analisada em um projeto de lei específico, permitindo uma discussão mais aprofundada sobre a viabilidade e prioridade dessa medida.





Ainda que o desígnio da emenda seja atender às necessidades da população, sobretudo dos estudantes que utilizam essa rodovia, entendemos que a inclusão desse trecho adicional foge do escopo original do Projeto de Lei e deve ser ponderada separadamente.

Além disso, a estadualização de uma rodovia envolve diversos fatores, tais qual a avaliação técnica das condições da via, a disponibilidade orçamentária do Estado para assumir os custos de manutenção e melhorias, bem assim a repercussão da estrutura viária estadual por inteira.

Assim sendo, considerando que a emenda proposta pelo Deputado Cláudio Ferreira modifica o projeto exordial de forma expressiva, apreende-se que a melhor alternativa é rejeitar a emenda e manter o texto original do Projeto de Lei nº 312/2024, que trata especificamente da estadualização do trecho entre as BR-163/BR-364 e a MT-471, até a comunidade do Miau.

Destarte, sugerimos que a proposta de estadualização da rodovia que liga Rondonópolis ao Campo Limpo seja considerada em um projeto de lei específico, permitindo uma discussão mais aprofundada acerca da viabilidade e prioridade dessa medida.

Diante do exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 312/2024, proposto pelo Deputado Cláudio Ferreira, mantendo-se o texto original do projeto.

Dessa forma, por todas as razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 312/2024**, de autoria do Deputado NININHO, REJEITANDO-SE a Emenda nº 01, de autoria do Deputado CLÁUDIO FERREIRA.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 312/2024, “Dispõe sobre a estadualização do entroncamento das Rodovias BR-163/BR-364, KM-208,2 SUL, na altura do Praia Clube, coordenadas 16°26’10”S / 54°41’04”W, passando pela Gleba Rio Vermelho, no entroncamento com a MT-471 e finalizando seu traçado na Comunidade





do Miau, coordenadas 16°28'08"S / 54°53'18"W, as margens do Rio Vermelho, localizado no Município de Rondonópolis-MT".

O Projeto de Lei de estadualização do trecho de estrada em Rondonópolis apresenta potencial para impulsionar o desenvolvimento regional e melhorar a qualidade de vida da população local, através da facilitação do escoamento da produção agrícola, do acesso à comunidade do Miau e da integração da região ao sistema viário estadual.

Considerando que a Emenda proposta pelo Deputado Cláudio Ferreira modifica expressivamente o projeto original, entendemos que a melhor alternativa é rejeitar a emenda e manter o texto original do Projeto de Lei nº 312/2024, que trata especificamente da estadualização do trecho entre as BR-163/BR-364 e a MT-471, até a comunidade do Miau.

Dessa forma, por todas as razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 312/2024, de autoria do Deputado NININHO, **REJEITANDO-SE** a Emenda nº 01, de autoria do Deputado CLÁUDIO FERREIRA.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2024.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 312/2024 - Parecer nº 060/2024

Reunião da Comissão em: 07 / 05 / 2024

Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto

Relator: Dep. Valmir n Moretto

VOTO DO RELATOR

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 312/2024, de autoria do Deputado NININHO, **REJEITANDO-SE** a Emenda nº 01, de autoria do Deputado CLÁUDIO FERREIRA.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO NININHO Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAX RUSSI Membro Suplente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Suplente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Membro Suplente	

